



Número: **0817480-19.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34697 82	13/04/2016 08:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
34697 97	13/04/2016 08:47	<a href="#">inicial</a>	Outros Documentos
34698 01	13/04/2016 08:47	<a href="#">DECLARACAO DE POBREZA E PROCURACAO</a>	Outros Documentos
34698 10	13/04/2016 08:47	<a href="#">DOC PESSOAL</a>	Outros Documentos
34698 28	13/04/2016 08:47	<a href="#">B</a>	Outros Documentos
34698 34	13/04/2016 08:47	<a href="#">DOC MEDICO</a>	Outros Documentos
35633 90	25/04/2016 16:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
76977 24	08/05/2017 10:46	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
81540 91	06/06/2017 11:09	<a href="#">JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</a>	Petição
81541 11	06/06/2017 11:09	<a href="#">Juntada de requerimento administrativo - Antonio Carlos</a>	Outros Documentos
21759 202	07/06/2019 10:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
22818 682	18/07/2019 14:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
22819 572	18/07/2019 14:51	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
22955 758	24/07/2019 13:38	<a href="#">Petição</a>	Petição

Petição, em anexo.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 13/04/2016 08:46:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041308463417700000003423242>  
Número do documento: 16041308463417700000003423242

Num. 3469782 - Pág. 1

**SARAIVA & ASSOCIADOS**  
**AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, N° 4510 – BAIRRO MALVINAS – CEP  
58.432.809**  
**PRÓXIMO AO HOSPITAL DE TRAUMA-**  
**CAMPINA GRANDE – PB – FONES: 83 – 3342-2704; 83-9.9829-8855 –**  
E-mail: balbinoscg@hotmail.com

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

**ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.109.824 – SSP/PB e inscrita no CPF sob o nº 059.611.594-69, residente e domiciliado na Rua Francisco José Cardoso, nº 301, Gurguri, Mamanguape/PB, CEP: 58.280-000 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima epigrafado, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

**ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
POR INVALIDEZ.**

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o (a) Promovente requer esta inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

**DOS FATOS**

Em, 27/08/2014, por volta das 9h nesta cidade de Mamanguape-PB em frente ao Hospital Nossa Senhora do Rosário, quando um veiculo Fiat/Strada, cor vermelha, atravessou na sua frente e o noticiante pilotando uma motocicleta colidiu com a lateral deste veículo, sofrendo acidente de trânsito, que o motorista deste veículo saiu do local afirmando que iria voltar depois de deixá-lo no próprio Hospital e não mais o fez depois do acidente, que o mesmo não sabe informar nada mais sobre o condutor do veículo, que o noticiante não possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que a motocicleta tem as seguintes características, HONDA POP 100 DE PLACA OFH0646/PN, ANO 2012, COR PRETA, CHASSIS 9C2HB0210CR039312, EM NOME DE WENNS CANDIDO DA SILVA, ao Hospital Regional de Mamanguape-PB, que a vítima sofreu diversas escoriações e fratura no pé direito, e recebeu alta no mesmo dia. Conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo**.



Devido à gravidade das lesões sofridas,diversas escoriações e fratura no pé direito (a) autor (a) encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados na exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo (a) requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Constatada a debilidade permanente do (a) autor (a), em razão de acidente de trânsito, faz jus o (a) mesmo (a) ao recebimento da quantia **de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, corrigida desde a data do evento. A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas e físicas do (a) autor (a), de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

## DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber e liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário não é portador de seqüela indenizável.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

**“Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais**". Grifo nosso.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o (a) beneficiário (a) receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda, que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade



civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

***“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.***

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a “**SIMPLES**” ocorrência do acidente e do “**DANO**” por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares**

## A JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

**JULGADOS DA QUARTA CAMARA**  
**PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006**  
“APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.926-1/001  
RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro  
APELANTE: Unibanco AIG Seguros  
APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos  
DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que



**comprovam plenamente a pretensão do Autor.** (Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização). ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". – GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

## DO REQUERIMENTO

**PELO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada **no pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo (a) autor (a), que veio a comprometer a estrutura do **MEMBRO FRATURADO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2-Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas periciais**, documentais e depoimento do (a) autor (a);

4-Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

5-Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Caso necessário, sejam solicitadas cópias do Prontuário Médico do **Hospital da Cidade de Pendências/RN**, casa de saúde em que efetuou procedimento junto ao autor e ou (a), como forma de elucidar algum outro dado secundário e ou necessário, o qual possibilitará ao Douto Julgador, proferir o seu livre convencimento;

7-Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a pericia no (a) autor (a), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda.

8-Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

**9-Dar-se-á a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.**

Nestes Termos.  
Pede e Espera Deferimento.

CAMPINA GRANDE-PB, 03 de Março de 2016.

**ADVOGADO DR. EMMANUEL SARAIVA  
OAB 16928/PB**



**QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE**

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: \_\_\_\_\_.

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA ( ), de que forma?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

- 5) SE A INVALIDEZOU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

Sem mais, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(assinatura – carimbo – CRM)



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA  
Brasileiro (a), SOLTEIRO, ESTUDANTE, portador de  
RG nº. 310.9824, CPF nº. 059.611.594.69, podendo ser  
intimado(a) no(a) RUA FRANCISCO JOSE CARDOSO, 301  
GURGURI  
na cidade de MAMANGUAPE Estado da  
PARAÍBA. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é  
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas  
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de  
MAMANGUAPE. Afirma ainda ser conhecedor das sanções  
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina  
o presente.

MAMANGUAPE, em 20/01/2016

Antonio Carlos Nascentes da Silva  
Declarante



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA, brasileira,  
SOLTEIRO, ESTUDANTE portador (a) do CPF nº  
059.611.594-69 residente e domiciliado (a) no(a)  
R- FRANCISCO JOSE CARDOSO nº 301, GURGURI,  
MAMANGUAPE - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB,e  
Bel.WAMBERTO BALBINO SALES, OAB/PB 6846, podendo ser intimados na Rua  
Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere  
amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final  
do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO**,  
junto à comarca de MAMANGUAPE - PB, podendo os outorgados,  
confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem  
quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem , apresentarem recurso e  
contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com  
ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do  
julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou,  
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do  
Estado da PARAÍBA, podendo finalmente, praticar todos os  
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado  
firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios**  
**sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da**  
**condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos**  
**honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato,**  
**nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o**  
**presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus**  
**jurídicos e legais efeitos.**

MAMANGUAPE - PB, em 20/01/2016

Outorgante: Antonio Carlos Nascimento da Silva.

\* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,  
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



MARIA ALVES FARIAS  
RUA FRANCISCO JOSE CARDOSO, 301 - GURGURI  
MAMANGUAPI / PB CEP: 56280000 (AG: 14)

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Círculo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 00.095.183/0001-40 - Ins. Est. 16.015.823-0  
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO  
Roteiro: 14-44 - 130 - 2360 Referência: Ago/2014  
Nº medidor: 00001276851 Emissão: 22/08/2014  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N000.961.610  
Código para Débito Automático: 00004226940

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisab.com.br

cce6 885e 7985 cda2 65fb 16e7 5d8d 1290

Conta referente a **CDC (Código do Consumidor): 5/422694-0**

Ago / 2014

Apresentação

22/08/2014

Data prevista da  
próxima leitura

23/09/2014

CPF/ CNPJ/ RANI

85489884453

Canal de contato

- O inicio do sistema de bandeiras tarifárias foi adiado para o ano de 2015. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tanto de mais valor quanto sobre o custo de geração. No mês de AGOSTO vigoraria a BANDEIRA VERMELHA, a qual implicaria R\$NMH 0,030 de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos.

Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)

Cálculo de consumo

Data	Anterior	Data	Atual	Constante	Consumo	Dias
24/07/14	8324	22/08/14	8437	1	113	29

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 17/08/2014 PAGAS.  
OBRIGADO!

Demonstrativo

Quantidade

Consumo em kWh

Preço

Valor (R\$)

113 0,30445 34,40

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	0,32
COFINS	1,60
CONTRIBUIÇÃO ILM PÚBLICA	5,85
ICMS (Base de Cálculo R\$ 48,81   Alíquota 27,00%)	13,39

Histórico de Consumo  
(kWh)

JUL/14	110
Jun/14	118
Maio/14	118
Abril/14	115
Mar/14	107
Fev/14	125
Jan/14	130
Dez/13	101
Nov/13	82
Out/13	76
Sep/13	77
Ago/13	83

VENCIMENTO

01/09/2014

TOTAL A PAGAR

R\$ 55,26

6/2014 - Rio Tinto

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	0,93	0,00
DIC TRIMESTRAL	16,81	NOMINAL
DIC ANUAL	33,82	220
FIC MENSAL	4,60	0,00
FIC TRIMESTRAL	9,18	CONTRATADA
FIC ANUAL	18,37	LIMITE INFERIOR
DMC	4,65	LIMITE SUPERIOR
DICI	12,22	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	16,85	30,48
Impostos e Encargos	14,71	26,13
Serviço de Transmissão	1,03	1,88
Encargos Setoriais	2,05	3,71
Impostos Diretos e Encargos	20,88	37,75
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	55,26	100,00

Valor do encargo de Uso do Sistema de Distribuição  
(Ref 6/2014) R\$ 22,36

ATENÇÃO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 13/04/2016 08:46:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041308453532400000003423270>  
Número do documento: 16041308453532400000003423270

Num. 3469810 - Pág. 1





SECRETARIA DE ESTADO E DA DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
1<sup>a</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
7<sup>a</sup> DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE-PB  
Telefone: 3292-2604

Natureza: acidente de trânsito

## Certidão nº 2.298/2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 07/2014, Ocorrência Policial 2.298/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos quinze (15) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Mamanguape e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, Del. Pol. MARCOS PAULO SALES DE CASTRO, comigo, Escrivão, no final declarado e assinado, às 10:29 h, compareceu: **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, 30 anos de idade, nascido(a) em: 12/02/1984, natural de Mamanguape-PB, filho(a) de Severino do Ramos Cardoso da Silva e de Benedita Alves do Nascimento, agricultor, RG.: 3.109.824 SSP/PB, CPF.: 059.611.594-69, Residente no(a): Rua Severino Soares Barbosa, s/nº, Gurguri, Mamanguape/PB. telefone: (83) 9369-7774. **O(a) qual fez o seguinte registro:** QUE no dia 27 de agosto de 2014, por volta das 9h nesta cidade de Mamanguape-PB, em frente ao Hospital Nossa Senhora do Rosário, quando um veículo Fiat/Strada, cor vermelha, atravessou na sua frente e o noticiante pilotando uma motocicleta colidiu com a lateral deste veículo, sofrendo acidente de trânsito, QUE o motorista deste veículo saiu do local afirmando que iria voltar depois de deixá-lo no próprio Hospital e não mais o fez depois do acidente, QUE o mesmo não sabe informar nada mais sobre o condutor do veículo, QUE o noticiante não possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH, QUE a motocicleta tem as seguintes características marca/modelo: HONDA POP 100, de placa: OFH-0646/PB, ano: 2012, cor: preta, chassi: 9C2HB0210CR039312, QUE esta motocicleta está em nome de: WENNS CANDIDO DA SILVA, ao Hospital de Regional de Mamanguape-PB QUE vítima de acidente de trânsito sofreu diversas escoriações e fratura no pé direito, e recebeu alta hospitalar no mesmo dia do acidente. Era o que havia para certificar. Ciente das implicações legais contidas no artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. Eu, Escrivão de Policia Civil, lavrei a presente e digitei. O referido é verdade de dou fé.

Mamanguape, 15 de outubro de 2014.

Frederico Figueiredo Brito da Silva  
APC  
Mat.: 156.567-2

Notificador: Antônio Carlos Nascento da Silva



## Receituário Médico

Lançamento

Declaro para os devidos fins que o paciente

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA foi vítima

de acidente de motocicleta em 06.08.2014, resultando

de morte em pé díntio.

Data: 27 / 08 / 2014

Orlando Domingues A. Pontes  
Médico  
CRM-PB 8644

Médico - CRM





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM(7) 0817480-19.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que se pretende a cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), este Juízo se posiciona no sentido da necessidade do demandante instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 839.314 MA) e do TJPB (AI 0002366-96.2015.815.0000).

Dessa forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, a fim de acostar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC/2015). Não havendo a apresentação da emenda, certifique-se e após, façam-se os autos conclusos para extinção.

JOÃO PESSOA, 25 de abril de 2016.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 25/04/2016 16:15:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604251615462430000003514687>  
Número do documento: 1604251615462430000003514687

Num. 3563390 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM(7) 0817480-19.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em determinados casos promovidos perante o Poder Judiciário, extrai-se a necessidade da comprovação do prévio requerimento administrativo como requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Especificamente nas ações em que se pretende a cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), este Juízo se posiciona no sentido da necessidade do demandante instruir sua petição inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 839.314 MA) e do TJPB (AI 0002366-96.2015.815.0000).

Dessa forma, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, a fim de acostar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC/2015). Não havendo a apresentação da emenda, certifique-se e após, façam-se os autos conclusos para extinção.

JOÃO PESSOA, 25 de abril de 2016.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 25/04/2016 16:15:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604251615462430000003514687>  
Número do documento: 1604251615462430000003514687

Num. 7697724 - Pág. 1

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/06/2017 11:08:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060611085665000000007987060>  
Número do documento: 17060611085665000000007987060

Num. 8154091 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL - PB**

**AUTOS N° 0817480-19.2016.8.15.2001**

**ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA**, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **juntada de requerimento administrativo**, em cumprimento ao despacho retro.

Portanto, vem juntar documento que comprova o requerimento administrativo para dar prosseguimento ao curso do processo.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campina Grande - PB, em 06 de junho de 2017.

**EMMANUEL SARAIVA FERREIRA  
OAB/PB 16.928**



# REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

## SINISTRO 3150673195 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** DENARDI Regulação de Sinistros Ltda

**BENEFICIÁRIO** ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 05961159469

**Posição em 06-06-2017 10:43:52**

Pedido de indenização cancelado.





**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0817480-19.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, com endereço no Hospital do Município de Pendências. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulou os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 07/06/2019 10:10:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060710100406800000021136790>  
Número do documento: 19060710100406800000021136790

Num. 21759202 - Pág. 1

ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P.I.

JOÃO PESSOA, 5 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 07/06/2019 10:10:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060710100406800000021136790>  
Número do documento: 19060710100406800000021136790

Num. 21759202 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0817480-19.2016.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA  
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi com a notificação do perito, conforme abaixo.

---

Zimbra 69202036420@tjpb.jus.br

---

perícia

De : Alex Olinto dos Santos <alex.santos@tjpb.jus.br> Qui, 18 de jul de 2019 14:36  
Assunto : perícia  
Para : antoniovituriano@outlook.com

Dr. Antonio Vituriano de Abreu,

Notifico que o senhor foi nomeado perito nos autos de nº0817480-19.2016.8.15.2001, com o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB, a ser depositado pela parte ré.

Intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do



Assinado eletronicamente por: ALEX OLINTO DOS SANTOS - 18/07/2019 14:38:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071814384866500000022136542>  
Número do documento: 19071814384866500000022136542

Num. 22818682 - Pág. 1

laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

---

JOÃO PESSOA, 18 de julho de 2019  
ALEX OLINTO DOS SANTOS



Assinado eletronicamente por: ALEX OLINTO DOS SANTOS - 18/07/2019 14:38:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071814384866500000022136542>  
Número do documento: 19071814384866500000022136542

Num. 22818682 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0817480-19.2016.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, com endereço no Hospital do Município de Pendências. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulou os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 07/06/2019 10:10:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060710100406800000021136790>  
Número do documento: 19060710100406800000021136790

Num. 22819572 - Pág. 1

ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P.I.

JOÃO PESSOA, 5 de junho de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 07/06/2019 10:10:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060710100406800000021136790>  
Número do documento: 19060710100406800000021136790

Num. 22819572 - Pág. 2

**CAMPINA& ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Emmanuel Saraiva Ferreira**

**Wamberto Balbino Sales**

**Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas**

**Campina Grande - Paraíba**

**Tel.: (84) 9.9991-1313**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Processo: 0817480.19.2016.815.2001**

**PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SILVA**

**PROMOVIDA;SEGURADORA LIDER DE CONSORCIO DPVAT**

**ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe que move contra a demandada, em trâmite neste M. Juízo, vem, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar os quesitos da parte Autora, conforme despacho deste Juízo.



Termos em que,

Espera o deferimento.

Campina Grande - Paraíba, aos 24de JULHO de 2018.

**Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira**

**OAB/PB 16.928**

### **QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE**

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

\_\_\_\_\_ .

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , por voltadas  
\_\_\_\_ horas, apresentando \_\_\_\_\_ ferimento produzido por  
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

\_\_\_\_\_ .

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQUELAS PERMANENTES?  
QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O  
MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE

DEBILITADOS): \_\_\_\_\_



4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em\_ /\_\_\_\_\_ /\_\_\_\_\_. (Assinatura – carimbo – CRM

